ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-304/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18293/2012
PROTOCOLO	:	1261632
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

1. Contratação Pública.
2. Contrato e Execução Financeira– regularidade.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste momento a formalização do Contrato n. 67/2012, firmado entre o Município de Bonito, representado pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal, e a empresa Rosmari Orsatto ME, tendo como objeto a aquisição pelo município de merenda escolar.

Igualmente é objeto de análise a correspondente execução financeira, uma vez que o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 46/2011, foi analisado e julgado como regular através da **Decisão Singular n. 10011/2013**, de minha lavra, no processo **TCMS n. 17586/2012.**

Os documentos relativos a formalização contratual e igualmente da execução financeira foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 1450/2014, quanto atestou ser o mesmo tempestivo quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, e que houve atendimento ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e que a execução financeira foi igualmente apresentada corretamente.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, através do

Parecer n. 10106/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria e concluiu pela *regularidade da formalização e execução financeira da contratação em exame*, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Decorre este processo a análise da formalização do contrato firmado pelo Município de Bonito, visando à aquisição de merenda escolar para atender a demanda do município, e igualmente a sua execução financeira, vez que o procedimento licitatório já foi julgado como informado em relatório.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, merecendo a chancela da regularidade tanto pela 5ª Inspetoria às f. 95/97, quanto pelo Ministério Público de Contas às f. 99, posto que atendidas as exigências legais e regulamentares.

Em especial destaco que a execução financeira foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	R$ 78.145,60
Valor empenhado	R$ 84.768,50
Valor anulado	R$ 6.622,90
Despesa liquidada	R$ 78.145,60
Pagamento efetuado	R$ 78.145,60

Assim, atendidos que foram os preceitos legais e regulamentares quanto à matéria, cujas fases estão previstas no art. 120, incs. II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e agasalhando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela **Regularidade** na **formalização do Contrato n. 67/2012**, bem como da **integral execução financeira**, posto que observado o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade na formalização do contrato nº 067/2012, bem como da integral execução financeira, posto que observado o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Célio Lima de Oliveira – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa